

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.988/11/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000166162-76  
Impugnação: 40.010127846-56  
Impugnante: Auto Serviço VT Ltda.  
IE: 326913970.00-79  
Origem: DF/Ubá

### **EMENTA**

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – ARQUIVO ELETRÔNICO – FALTA DE ENTREGA/ENTREGA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO.** Constatada entrega em desacordo com a legislação tributária e falta de entrega dos arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos e à escrituração de livros fiscais conforme previsão dos arts. 10, 11 e 39, todos do Anexo VII do RICMS/02. Exigência da Multa Isolada prevista no inciso XXXIV do art. 54 da Lei nº 6763/75. Infração caracterizada. Lançamento procedente. Acionado o permissivo legal, art. 53 § 3º da Lei nº 6763/75, para reduzir a multa isolada a 30% (trinta por cento) do seu valor. Decisões unânimes.

### **RELATÓRIO**

#### **Da Autuação**

O presente lançamento decorre da entrega em desacordo de arquivos eletrônicos SINTEGRA, com a falta dos registros tipo “54”, no período de janeiro a dezembro de 2005 e janeiro a julho de 2006; no período de janeiro a agosto de 2006 registro tipo “60D”, fevereiro de 2006 e fevereiro de 2007, registro tipo “74”, registro tipo “75” no período de janeiro a julho de 2006, além da falta de entrega do referente arquivo no mês de setembro de 2006.

Exige-se Multa Isolada prevista no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6.763/75.

O processo encontra-se instruído com o Auto de Infração – AI (fls. 02/03); Demonstrativo de Correção Monetária e Multas – DCMM (fls. 04); Informativo do Crédito Tributário com as Reduções Previstas na Lei nº 6763/75 (fls. 05); Consulta Catálogo de Arquivos Magnéticos SINTEGRA (fls. 06/08); Planilha Contagem de Tipo de Registro Gerada Pelo Auditor Eletrônico (fls. 09/29); Tela SICAF – Inclusão de Recurso Administrativo (fls. 31); Ofício nº 002/2010 – Comunicado de Ação Fiscal (fls. 47).

#### **Da Impugnação**

Inconformada, a Autuada apresenta tempestivamente, Impugnação às fls. 34/46, com documentos juntados às fls. 47/62, arguindo, em preliminar, a nulidade do lançamento, sustentando que o procedimento fiscal não se revestiu das formalidades legais, pois não houve a lavratura do Auto de Início de Ação Fiscal, conforme

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

disciplina ínsita na CLTA/MG, aprovada pelo Decreto 28.780/84, vigente à época da ocorrência dos fatos geradores.

No mérito, aduz, em síntese, que informa suas operações mensalmente por meio do Gerador de Arquivo Magnético - GAM 57, o qual contempla todas as informações necessárias ao controle varejista, possuindo as mesmas informações dos arquivos SINTEGRA.

Entende que o recibo gerado pelo Sintegra é simplista, posto que não informa de maneira clara se há erros ou mesmo falta de algum arquivo. Para exemplificar, anexa recibo de transmissão e comenta que nele aparece a afirmação de que o registro tipo “60” foi transmitido, sem nenhum detalhamento, induzindo o contribuinte a erro.

Diz que os arquivos SINTEGRA, transmitidos erroneamente, foram corrigidos assim que tomou conhecimento do fato.

Alega, ainda, que somente adquiriu Equipamento de Emissão de Cupom Fiscal em dezembro de 2005 e que, portanto, só a partir daí é que estaria obrigada a transmissão dos arquivos eletrônicos SINTEGRA, pois, antes, sua comprovação de entradas e saídas se dava unicamente por meio de emissão de notas fiscais.

Afirma que estava sob monitoramento fiscal e que não deixou de cumprir com sua obrigação principal e que os arquivos do Gerador de Arquivo Magnético – GAM 57 estavam de acordo com a legislação, tendo sido informadas todas as movimentações.

Ressalta que não lhe fora permitida a denúncia espontânea, prevista no regime de monitoramento, não sendo levado em conta ser a primeira autuação e não lhe foi dada a oportunidade de correção de seu erro.

Acrescenta que não foi detectada sonegação dos impostos devidos, nem fraude ou má-fé, não sendo sua conduta prejudicial ao Erário Estadual e que o permissivo legal do art. 53, § 3º, da Lei nº 6763/75 foi acionado em vários casos similares.

Por fim, requer que seja julgada procedente a impugnação, cancelando-se o Auto de Infração.

### **Da Manifestação Fiscal**

A Fiscalização, em bem fundamentada Manifestação de fls. 91/96, refuta as alegações da defesa, alegando, em síntese, que:

- a verificação e autuação fiscal ocorreram posteriormente à edição do Decreto nº 44.747/08, o qual rege a conduta fiscal;
- é ato discricionário do titular da Delegacia Fiscal, no procedimento de monitoramento, a comunicação ao sujeito passivo;
- a Autuada possuía Equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF, Itaotec modelo POS 4000 IF 1E II, autorizado em 05/05/01, tanto que transmitiu o SINTEGRA neste período, sendo apenas detectada a falta das notas fiscais de entrada, registro tipo “54”, o que foi exigido pelo Fisco no Auto de Infração;

Finaliza pugnando que seja julgado procedente o lançamento.

### **Da Instrução Processual**

Em sessão realizada no dia 15 de outubro de 2010, decidiu esta 3ª Câmara de Julgamento, em preliminar, à unanimidade, converter o julgamento em diligência para que a Fiscalização apresentasse o pedido de uso do ECF – Equipamento Emissor de Cupom Fiscal, autorizado em 05 de maio de 2001, mencionado às fls. 95, e caso existente, o pedido de uso de PED para nota fiscal e/ou livro fiscal do estabelecimento da Autuada.

Em atendimento, a Fiscalização juntou, às fls. 100/102, cópia do pedido de uso do ECF – Equipamento Emissor de Cupom Fiscal, autorizado em 05 de maio de 2001.

Devidamente intimada (fls. 104), a Autuada manifesta-se às fls. 106/108, oportunidade em que reitera seus argumentos expendidos, concernentes à nulidade do Auto de Infração, concluindo que o trabalho fiscal não está revestido das formalidades legais, uma vez que baseado em ato nulo.

A Fiscalização comparece novamente às fls. 109/111 dos autos e alega que o art. 74, inciso III do Regulamento do Procedimento e do Processo Tributário Administrativo (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, determina que nas hipóteses de falta de entrega de arquivos eletrônicos, ou de sua entrega em desacordo com a legislação tributária, o Auto de Infração documentará o início da ação fiscal, ficando dispensada a lavratura prévia do Auto de Início de Ação Fiscal.

---

### **DECISÃO**

#### **Da preliminar**

A alegação da Impugnante de que a autuação não se reveste das formalidades legais, por não ter sido lavrado o Auto de Início de Ação Fiscal, não procede, conforme se verá.

O art. 74, inciso III do Regulamento do Procedimento e do Processo Tributário Administrativo (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747, de 03/03/08, determina que nas hipóteses de falta de entrega de arquivos eletrônicos, ou de sua entrega em desacordo com a legislação tributária, o Auto de Infração documentará o início da ação fiscal, ficando dispensada a lavratura prévia do Auto de Início de Ação Fiscal.

Como a autuação ocorreu em data posterior à edição do decreto supracitado, o procedimento fiscal nele se ampara, conforme se infere da norma ínsita no art. 144, § 1º do Código Tributário Nacional (CTN), que se transcreve:

CTN

(...)

**Art. 144.** O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. (grifou-se).

Por seu turno, o art. 67, inciso I do RPTA, estabelece, *in verbis*:

**Art. 67.** Na realização dos procedimentos de monitoramento ou exploratório será observado o seguinte:

I - identificado indício de infração à legislação tributária, o titular da Delegacia Fiscal encerrará o procedimento e incluirá o sujeito passivo na programação fiscal para apuração das possíveis irregularidades, podendo a referida inclusão e a possibilidade de denúncia espontânea serem comunicadas ao sujeito passivo; (grifou-se)

II - constatada infração à legislação tributária, será lavrado o Auto de Início de Ação Fiscal, exceto nos casos de dispensa deste para a lavratura de Auto de Infração;

III - relativamente ao procedimento exploratório, o sujeito passivo será cientificado do seu início e encerramento.

Verifica-se, portanto, que a comunicação ao sujeito passivo é um ato discricionário do titular da Delegacia Fiscal, no procedimento de Monitoramento.

Pelos motivos expostos, rejeita-se a nulidade arguida.

### **Do Mérito**

Conforme já relatado, decorre o presente lançamento da constatação de que a Autuada entregou em arquivos eletrônicos SINTEGRA, faltando os registros tipo “54” no período de janeiro a dezembro de 2005 e janeiro a julho de 2006; registro tipo “60D”, no período de janeiro a agosto de 2006, registro tipo “74”, nos meses de fevereiro de 2006 e de 2007; e, registro tipo “75”, no período de janeiro a julho de 2006 e, ainda, não entregou o arquivo eletrônico no mês de setembro de 2006.

A Autuada possuía ECF IF Itautec modelo POS 4000 IF 1E II autorizada em 05/05/01 (doc. fls. 101), tanto que transmitiu o SINTEGRA neste período, sendo apenas detectada a falta das notas fiscais de entrada, registro tipo “54”, o que foi exigido pela Fiscalização no Auto de Infração. Em 16/12/05 foi autorizado seu segundo ECF e em 02/02/10 foi autorizado o seu terceiro ECF, em uso atualmente.

A obrigatoriedade de entregar, mensalmente, os arquivos eletrônicos SINTEGRA, encontra-se prevista nos arts. 10, 11 e 39, todos do Anexo VII do RICMS/02, *in verbis*:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 10** - Os contribuintes de que tratam o § 1º do artigo 1º desta Parte e o § 7º deste artigo manterão arquivo eletrônico referente à totalidade das operações de entrada e saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações de serviços realizadas no período de apuração, contendo o registro fiscal dos documentos recebidos e emitidos.

(...)

§ 5º - O contribuinte, observado o disposto nos artigos 11 e 39 desta Parte, fornecerá o arquivo eletrônico de que trata este artigo, atendendo às especificações descritas no Manual de Orientação previsto na Parte 2 deste Anexo, vigente na data de sua entrega.

(...)

**Art. 11** - A entrega do arquivo eletrônico de que trata o artigo anterior, observado o disposto o artigo 39 desta Parte, será realizada, mensalmente, através de sua transmissão, via internet, para a Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao das operações e prestações.

§ 1º - O contribuinte deverá verificar a consistência do arquivo, gerar a mídia e transmiti-la, utilizando-se da versão mais atualizada do programa validador SINTEGRA e do programa transmissor TED, obtidos no endereço eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais na internet ([www.sefmg.gov.br](http://www.sefmg.gov.br))

(...)

**Art. 39** - O contribuinte fornecerá ao Fisco, quando exigido, os documentos e o arquivo eletrônico de que trata este Anexo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado da data da exigência, sem prejuízo do cumprimento da obrigação prevista no artigo 11 da Parte 1 deste Anexo e do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meio eletrônico.

Cabe observar, que os arquivos eletrônicos transmitidos pelos contribuintes, desde que consistentes, permitem à Fiscalização realizar auditorias fiscais e/ou contábeis com maior eficiência, sem a necessidade de manusear volumes excessivos de livros e documentos fiscais.

O RICMS/02, em seu Anexo XV, art. 104, determina que, dentre outros contribuintes, o revendedor varejista de combustíveis deverá informar à Secretaria de Estado da Fazenda, utilizando-se do programa de computador denominado “Gerador de Arquivo Magnético - GAM-57”, mensalmente, as operações com combustíveis, comercializados, sendo que o revendedor varejista de combustíveis informará as operações de entrada, as saídas acobertadas por Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, ou NF-e, e o estoque inicial e final do mês de referência das informações prestadas, em relação aos produtos anteriormente mencionados. E em seu parágrafo 7º determina que o

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

arquivo eletrônico gerado pelo programa GAM-57 seja transmitido pela internet até o dia 15 (quinze) do mês subseqüente ao das operações realizadas.

Note-se, pois, que são obrigações distintas e que o cumprimento de uma não desobriga o contribuinte do cumprimento da outra.

Cabe ressaltar que, tratando-se de matéria tributária, o ilícito pode advir do não pagamento do tributo ou do não cumprimento dos deveres instrumentais ou formais, como no caso. Em qualquer das hipóteses, verifica-se a não prestação de uma obrigação imposta pela lei ou pela legislação tributária.

Assim, nos termos do citado art. 11, a cada mês que houver a entrega em desacordo, ou não se entregar o arquivo eletrônico, estar-se-á cometendo uma infração punível com a aplicação da penalidade prevista no inciso XXXIV do art. 54 da Lei nº 6763/75, por período:

Lei Nº 6763/75

(...)

**Art. 54** - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXIV - por deixar de entregar, entregar em desacordo com a legislação tributária ou em desacordo com a intimação do Fisco ou por deixar de manter ou manter em desacordo com a legislação tributária **arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais** - 5.000 (cinco mil) UFEMGs **por infração**. (Grifou-se).

Ressalte-se que a irregularidade descrita no Auto de Infração é formal e objetiva. Desta forma, havendo o resultado previsto na descrição normativa, qualquer que seja a motivação ou ânimo do agente, tem-se por configurado o ilícito, nos termos do art. 136 do CTN, que prescreve que a intenção do agente é irrelevante para a tipificação do ilícito fiscal.

Assim, as razões levantadas pela Impugnante não tem o condão de eximí-la do cumprimento da obrigação acessória, prevista na legislação.

Desta forma, verifica-se que restaram caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítima a exigência consubstanciada no Auto de Infração em comento.

Finalmente, no que se refere ao acionamento do permissivo legal, estabelece o art. 53, § 3º da Lei nº 6.763/75, que a multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo.

Lei nº 6763/75

(...)

**Art. 53** - As multas serão calculadas tomando-se como base:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

§ 3º - A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

Portanto, não sendo a Autuada reincidente e considerando que a infração não resultou em falta de pagamento do imposto, é cabível a aplicação do permissivo legal, retromencionado, para reduzir a multa isolada aplicada a 30% (trinta por cento) do seu valor.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Em seguida, também à unanimidade, em acionar o permissivo legal, art. 53, § 3º, da Lei nº 6763/75, para reduzir a multa isolada a 30% (trinta por cento) do seu valor. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros André Barros de Moura (Revisor), José Luiz Drumond e Luiz Fernando Castro Trópia.

**Sala das Sessões, 30 de março de 2011.**

**Maria de Lourdes Medeiros  
Presidente / Relatora**